



PARECER Nº 318/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15-2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE VISA ALTERAR A RESOLUÇÃO Nº 08/2016.

1. RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Resolução nº 15/2025, de autoria da Mesa Diretora, que altera o art. 285 da Resolução nº 08/2016, Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O PR foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.



2. VOTO DO RELATOR.

1. Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2. Análise da matéria – CCJR

O Projeto de Resolução nº 15/2025, de autoria da Mesa Diretora, propõe a alteração do art. 285 da Resolução nº 08/2016, Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, a fim de explicitar que o limite anual de cinco proposições se aplica especificamente aos projetos de concessão do Título de Cidadão Honorário, remetendo as demais honorarias a seus regramentos próprios.

A matéria chega a esta Comissão acompanhada de justificativa formal e de parecer jurídico prévio emitido pela Procuradoria Legislativa, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, por tratar-se de assunto interno da Câmara Municipal.

O projeto visa, essencialmente, a conferir maior clareza e segurança jurídica ao texto regimental, sem alterar o conteúdo de fundo da norma vigente. Atualmente, o parágrafo único do art. 285 dispõe genericamente que cada vereador pode propor, por ano, até cinco projetos de concessão de honorarias, sem distinguir o tipo de homenagem.

A proposta desmembra o parágrafo único em dois parágrafos distintos. O §1º passa a fixar expressamente o limite de cinco proposições anuais apenas para o Título de Cidadão Honorário. O §2º, por sua vez, remete as demais honorarias, como comendas, medalhas e homenagens congêneres às regras estabelecidas nas leis e resoluções que as instituírem.

Essa alteração é pertinente, pois resolve dúvidas de interpretação quanto à aplicação do limite regimental às diferentes espécies de honorarias concedidas pela Câmara Municipal, reforçando a coerência normativa e o princípio da segurança jurídica no processo legislativo interno.

Do ponto de vista formal, o projeto se insere perfeitamente na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de tema de interesse local, relacionado à organização e funcionamento do Poder Legislativo Municipal.



O Regimento Interno, em seu art. 318, inciso II, estabelece que projetos de resolução que visem alterar suas próprias disposições podem ser propostos pela Mesa Diretora, o que confirma a legitimidade da iniciativa e afasta qualquer alegação de vício formal.

No aspecto material, a proposta não cria novas espécies de honrarias, tampouco amplia indiscriminadamente as possibilidades de concessão. Limita-se a estabelecer distinções procedimentais e de alcance entre os diversos tipos de homenagens previstas na estrutura normativa interna da Casa Legislativa.

A modificação proposta também reforça o princípio da isonomia entre os vereadores, na medida em que o limite anual de proposições é uniforme e aplicado de modo igualitário, evitando privilégios e assegurando o equilíbrio no exercício das prerrogativas parlamentares.

Ademais, a medida contribui para o aprimoramento do controle interno sobre a quantidade de homenagens propostas, promovendo uma gestão mais organizada e racional da pauta legislativa, o que reflete o princípio da eficiência administrativa.

Do ponto de vista jurídico, a proposta não ofende a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal nem o princípio da separação dos poderes, pois versa sobre matéria interna da Câmara, de natureza meramente administrativa e normativa.

A Procuradoria Legislativa, em seu parecer, foi clara ao reconhecer que a matéria é de competência exclusiva da Câmara, constituindo um ato típico de autonomia do Poder Legislativo, nos termos do art. 228 do Regimento Interno, que define os assuntos de economia interna e de natureza político-administrativa.

Sob o prisma técnico-legislativo, o texto da alteração atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, apresentando clareza, precisão e concisão. A redação proposta é harmônica com os dispositivos do Regimento Interno e preserva sua sistemática.

O projeto não gera impactos financeiros nem cria despesas de qualquer natureza, tratando apenas de norma de natureza procedimental e administrativa. Dessa forma, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal nem necessidade de estimativa de impacto orçamentário.

A Comissão entende que a proposta representa avanço técnico-regimental, conferindo maior transparência, previsibilidade e racionalidade ao procedimento de



concessão de honrarias, preservando o prestígio e o significado institucional das homenagens concedidas pelo Legislativo.

Dessa forma, o exame técnico-jurídico realizado demonstra que o projeto encontra respaldo na legislação aplicável, atende aos princípios da legalidade, razoabilidade e impessoalidade e reforça a harmonia das práticas legislativas internas.

3. CONCLUSÃO.

O voto do relator é pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 15/2025, de autoria da Mesa Diretora, por tratar-se de matéria de competência interna da Câmara Municipal e estar em plena conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

É o parecer do relator.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, manifesta-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 15/2025, reconhecendo sua importância para a clareza normativa e a eficiência administrativa da Câmara, e opinando favoravelmente à sua aprovação pelo Plenário.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2025.

Sadivan dos Santos Pereira

*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*